



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1864620 - SP (2019/0257849-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR - SP305580  
**RECORRIDO** : LUIS EUGENIO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ADEJAIR PEREIRA - SP111068

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 219):

EMBARGOS DE TERCEIRO. Penhora de créditos depositados em ação diversa, de titularidade de terceira pessoa jurídica, integrante do mesmo grupo societário da executada. Admissibilidade. Responsabilidade subsidiária das pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo societário da devedora principal, em relação de consumo. Art. 28, §2º, do CDC. Cumprimento de sentença que se arrasta sem satisfação do crédito, por inexistência de bens penhoráveis da pessoa jurídica devedora. Possibilidade de a penhora recair em ativos de outras empresas do mesmo grupo. Sucumbência da embargante mantida. Princípio da causalidade. Sentença de improcedência dos embargos mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 235/240).

Nas razões do recurso (e-STJ, fls. 243/268), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 11, 489, II, e 1.022, II, do CPC/2015, pela omissão "*quanto à aplicação do procedimento previsto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil, que preveem a necessidade de instauração de incidente para a desconsideração da personalidade jurídica da executada e conseqüente a responsabilização de terceiros*" (e-STJ fl. 247). Complementa que "*a Embargante asseverou em seu recurso que não foi parte na fase de conhecimento do processo principal, motivo pelo qual não poderia ser afetada pela sentença, nos termos do artigo 506, do CPC. Como o Juízo de primeira instância estendeu à petionária os efeitos da sentença dada contra outrem, mostrou-se necessário o ajuizamento dos embargos de terceiro (art. 674, CPC)*" (e-STJ, fl. 249),

(ii) art. 506 do CPC/2015, sob alegação de que a sentença somente faz coisa julgada para as partes do processo, não podendo surtir efeitos em relação a terceiros. Assim, inexistindo desconsideração da personalidade jurídica, não se pode obrigar a recorrente ao pagamento da dívida,

(iii) art. 28, § 2º, do CDC, tendo em vista que "*a conclusão do acórdão no sentido de que o artigo 28, § 2º, do CDC, dispensa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para responsabilização de terceiros é teratológica, pois esse dispositivo encontra-se na seção denominada de 'Da Desconsideração da Personalidade Jurídica' no código consumerista*" (e-STJ, fl. 262), e

(iv) arts. 133 a 137 do CPC/2015, segundo os quais, é "*obrigatória a instauração de incidente para desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que terceiros, além do executado, sejam responsabilizados pelo pagamento de dívida objeto de processo judicial*" (e-STJ, fl. 264).

Busca, em suma, que seja dado provimento ao recurso especial, "*julgando-se procedentes os embargos de terceiro para declarar inválidos todos os atos de execução praticados contra a Recorrente em processo do qual não é parte, assim como declarar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é obrigatório para o caso de o recorrido, no futuro, pretender a inclusão da Recorrente no polo passivo da execução movida contra CGN CONSTRUTORA, e inverter os ônus sucumbenciais*" (e-STJ, fls. 267/268).

Contrarrazões apresentadas às fls. 274/288 (e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

Na origem, DGC PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA opôs embargos de terceiro contra LUIS EUGENIO PIRES DA SILVA, buscando a nulidade da *"penhora de R\$ 578.054,69 que recai sobre o crédito da Embargante existente no processo nº 0131635-88.1992.8.26.000"* (e-STJ, fl. 7), informando, para tanto, os seguintes fatos (e-STJ, fl. 3):

12. O embargado move a ação de procedimento comum nº 0895674-03.1999.8.26.0100 perante esse MM. Juízo, em face de CGN Construtora Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.020.907/0001-98 (docs. 18/26).

13. Naquele processo o embargado requereu e obteve êxito em penhorar os créditos da Embargante existentes no processo nº 0131635-88.1992.8.26.0001, que tramita perante a 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana (docs. 27/28).

14. Ocorre que a Embargante não é parte na execução movida pelo embargado, fato que torna a penhora completamente nula.

O Magistrado da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo julgou improcedente o pedido, por entender que a empresa embargante é a mesma que a executada, *"com denominação diversa, constando expressamente na certidão que CGN CONSTRUTORA LTDA é uma das suas cinco denominações anteriores"* (e-STJ, fl. 168).

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, manteve a sentença, pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 222/225 - grifei):

**No caso concreto, repito, não nega a embargante pertençam as duas pessoas jurídicas ao mesmo grupo de sociedades.**

**3. Não há necessidade de prévia instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada.**

**Em relação de consumo, como no caso, respondem subsidiariamente as sociedades componentes do mesmo grupo societário.**

O art. 28, §2º, do Código do Consumidor estabelece que "as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código".

Diante da responsabilidade subsidiária da embargante por débitos da DCG INCORPORADORA LTDA. (anteriormente denominada CGN CONSTRUTORA LTDA.), uma vez esgotado o patrimônio da devedora, seu credor pode se voltar contra aquela para satisfazer seu crédito.

Conforme o art. 28, *caput*, do Código do Consumidor, a descon sideração da personalidade jurídica visa a atingir pessoas jurídicas ou naturais que, distintas do devedor e, em princípio, não obrigadas ao débito exequendo.

[...]

Em se tratando de empresas do mesmo grupo societário, todas são *ex lege*

obrigadas subsidiária e mutuamente pelos débitos uns dos outros, nos termos do art. 28, §2º, do CDC. **Assim, basta que a devedora principal não tenha bens disponíveis a solver o débito para que as demais integrantes do grupo possam ter seu patrimônio atingido.**

Oportuno observar que a ação que a ação de resolução de compromisso e venda e compra e indenização ajuizada pelo embargado arrasta-se há mais de 19 anos (fls. 86/104), e desde junho de 2.010 o embargado tenta satisfazer seu crédito (fl. 121), sem localizar bens passíveis de penhora e sem que a devedora os apresente.

Nessas circunstâncias, em que se esgotaram os bens da devedora principal, plenamente admissível que o credor se volte contra os responsáveis subsidiários, a quem incumbe indicar bens livres da executada para se livrar da constrição.

Note-se a existência de suas situações absolutamente distintas: (i) a primeira, na qual exige a lei processual prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mediante prova de confusão patrimonial ou fraude; (ii) **a segunda, na qual a própria norma já afirma que as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico respondem de modo subsidiário pelas dívidas nas relações de consumo.**

**Na segunda hipótese, de que tratam os autos, não há necessidade de instauração de qualquer incidente prévio, uma vez que inexistente prova de desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial a ser feita.**

Há apenas responsabilidade subsidiária tal como ocorreria em sociedades de responsabilidade ilimitada em relação às demais pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.

Assim, uma vez que a embargante é responsável subsidiária pelo débito exequendo, lícita a constrição sobre seu patrimônio, devendo ser incluída no polo passivo da execução.

Note-se que não aponta a embargante qualquer ativo da sociedade coirmã suficiente para satisfação do crédito executado.

[...]

No caso concreto, o próprio Código de Defesa do Consumidor permite a invasão do patrimônio de empresas do mesmo grupo econômico, em caráter subsidiário, caso a devedora primária não reúna bens suficientes para responder pelo passivo.

Portanto, a controvérsia jurídica cinge-se à necessidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio de sociedade integrante do mesmo grupo econômico da executada, quando esta não possuir bens suficientes para responder pela dívida.

O Tribunal de origem, para afastar a instauração do procedimento de desconsideração, invocou o disposto no § 2º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

#### SEÇÃO V

##### Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica

provocados por má administração.

[...]

**§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.**

A necessidade normativa de responsabilidade subsidiária das obrigações consumeristas entre as sociedades integrantes do mesmo grupo societário decorre do fato de que *"a confusão patrimonial, em maior ou menor grau, é inerente a todo grupo econômico. O interesse individual de uma sociedade é sempre subordinado ao interesse geral do complexo de empresas agrupadas. Com isto, são praticamente inevitáveis as transferências de ativo de uma sociedade a outra, ou uma distribuição proporcional de custos e prejuízos entre todas elas"* (COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle da sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 428).

Por sua vez, essa previsão de responsabilidade civil subsidiária, inerente ao direito material, não exclui a observância das normas processuais, garantidoras do contraditório e da ampla defesa, incluindo, entre outras, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Nesse aspecto, numa interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, é possível observar que a previsão de responsabilidade civil subsidiária das sociedades integrantes de um mesmo grupo encontra-se inserida na seção que trata da desconconsideração da personalidade jurídica.

Dessa forma, para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia observância dos procedimentos específicos da desconconsideração da personalidade jurídica, que pode ser instaurada, inclusive, na fase de cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 134 do CPC.

Ressalte-se que a instauração do incidente de desconconsideração é norma processual de observância obrigatória, como forma de garantir o devido processo legal. A propósito, cito José Jacob Valente:

**[...] a nova legislação processual civil passou a considerar obrigatória a instauração de incidente destinado a apurar previamente a existência dos requisitos indispensáveis à desconconsideração**, não mais permitindo que, como regra, se postergasse o direito de defesa para momento futuro. Passou a prever, nos artigos 133 a 137, em capítulo nominado como "Do Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica", a receita para a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa. (VALENTE, José Jacob. Desconconsideração da personalidade jurídica: uma visão crítica, a luz da jurisprudência. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 49, p. 77-93, Maio-Junho/2019)

Nesse sentido, a Terceira Turma desta Corte manifestou-se quanto à impossibilidade de mero redirecionamento do cumprimento de sentença àquele que não integrou a lide na fase de conhecimento. Confirmam-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC, sendo inviável o mero redirecionamento da execução contra aquela que não participou da fase de conhecimento.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.875.845/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SISTEMA UNIMED. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SOCIEDADE QUE NÃO CONSTA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional, bem como sobre a possibilidade de redirecionamento da execução, **sem a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica**, à Unimed Cooperativa Central, bem como às demais regionais, as quais não participaram da fase de conhecimento.

[...]

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, respondem solidariamente perante o consumidor todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo societário que participam da cadeia de fornecedores (art. 7º, parágrafo único, art. 25, § 1º, do CDC), circunstância que autoriza o consumidor a exercer sua pretensão em face de uma, algumas ou todas elas.

**8. Uma vez formado o título executivo judicial contra uma ou algumas das sociedades, poderão responder todas as demais componentes do grupo, desde que presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, § 2º, do CDC.**

**9. Hipótese em que, tendo a recorrente ajuizado a ação apenas em face**

**de Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins, não é possível, na fase de cumprimento de sentença, redirecionar a execução para a Unimed Cooperativa Central e as demais unidades, sem a prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.**

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.776.865/MA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 15/10/2020 - grifei.)

Portanto, o Tribunal de origem, ao entender ser suficiente o mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não participou da fase de conhecimento, penhorando o crédito da recorrente sem prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, violou o disposto nos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar nula a penhora sobre o crédito da recorrente, sem prévia observância do rito da desconconsideração da personalidade jurídica.

Condeno a parte recorrida ao pagamento das custas de sucumbência e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.